



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0600625-88.2024.6.21.0021**

**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

**Recorrente:** CLAUDIOMIRO DA SILVA

**Relatora:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIOMIRO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador em Estrela/RS, contra a sentença que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46034205)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46034211-g.n):

(...) Assim, nobres Julgadores, vemos que a parte Recorrente cumpriu com todas as suas obrigações, prestou contas e explicações em momento oportuno, apresentando todas as informações e documentos necessários, não tendo qualquer aplicação irregular de recursos.

**Além disso, a condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e restaram devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntado aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como o pagamento ocorreu por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multa citada resolução, havendo assim à comprovação da regularidade na forma do pagamento com recursos do FEFC.**

[...]

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46034202):

**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foi identificada a despesa abaixo especificada com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem o art. 35, §12, a alínea c, inciso II, do artigo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

53, e artigo 60, todos da Resolução TSE 23.607/2019.

A comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019.

| DATA       | CPF / CNPJ     | FORNECEDOR   | TIPO DE DESPESA      | TIPO DE DOCUMENTO                     | Nº DOCUMENTO FISCAL | VALOR TOTAL DA DESPESA | VALOR PAGO COM FEFC |
|------------|----------------|--------------|----------------------|---------------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------|
| 01/10/2024 | 003.801.150-69 | TIAGO BECKER | Despesas com pessoal | Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO | SN                  | 900,00                 | 900,00              |

Ressalta-se que o contrato apresentado não preenche integralmente os requisitos acima citados. Bem assim, chama a atenção o fato de que não ter sido comprovada a contratação de material de propaganda impressos na prestação de contas embora tenha sido pago o serviço de "distribuição de santinhos, panfletos e volantes" .

Ao apresentar prestação de contas retificadora o prestador incluiu doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider. Apresentou a nota fiscal ID 126812650 que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária".

Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais.

Assim, sequer há comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Não houve tampouco juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 900,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato em nova manifestação (IDs n. 127280434 e 127280435) defendeu mais uma vez a licitude da despesa. A pertinência e tempestividade dos documentos apresentados, no entanto, fica a cargo do julgamento das contas.

Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

**4) Aplicação irregular dos recursos públicos** - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1 montam em R\$ 900,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 900,00 e representa 86% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.342,16). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidato são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, de modo que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

caracterizam a apresentação da documentação detalhada exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 900,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

### **III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

CBG